

PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA QUILOMBOLA – DESAFIOS PARA A ARQUEOLOGIA

Adler Homero Fonseca de Castro*

Resumo

A constituição federal de 1988 apresentou várias inovações, entre elas, duas dedicadas à questão da memória da escravidão. Pelo parágrafo 5º do artigo 216, determinou-se o tombamento de todos os sítios e documentos detentores das reminiscências históricas dos antigos quilombos, enquanto o artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias reconheceu a propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estivessem ocupando suas terras. A questão da propriedade das terras foi regulamentada pelo decreto 4.887/2003, mas o tombamento dos sítios e documentos ainda carece da definição de normas e procedimentos legais ou mesmo de uma conceituação do tema, a ser seguida na esfera federal. O resultado é que, até o momento, nenhum quilombo foi tombado usando-se a constituição como fundamento. De fato, há problemas graves em se escolher um caminho a seguir para isso, devido a problemas de incompatibilidade conceitual e metodológica entre as formas de atuação para a proteção de duas categorias de bens, que são distintas. Os procedimentos que tratam da definição da propriedade de terra das comunidades são baseados na antropologia. Por sua vez, a questão dos sítios e documentos, em nossa opinião, estaria mais relacionada ao campo da arqueologia e, subsidiariamente, à história, museologia e arquivologia. No entanto, as interpretações que dão papel à arqueologia no processo de definição do que são os documentos e sítios são muito contestadas. Dessa forma, cabe uma discussão maior para que se possa chegar a um consenso que permita efetivar a aplicação do dispositivo constitucional relacionado ao acervo material dos antigos quilombos. Nossa proposta aqui é apresentar algumas das dificuldades existentes, visando incentivar um debate sobre o tema.

Palavras-chave: patrimônio histórico, tombamento, IPHAN, quilombos, arqueologia

* Mestrado profissional em preservação do Patrimônio. Mestrado profissional em preservação do Patrimônio – PEP-MP – IPHAN. Av. Presidente Vargas, 3131, sala 1406. Rio de Janeiro, RJ, CEP 20210-911. Adler.castro@iphan.gov.br. Historiador, PhD. Professor, pesquisador do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Exército Brasileiro (FUNCEB), pesquisador associado do Centro de Pesquisa em História Militar do Exército (CEPHIMEx), sócio do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil (IGHMB).

Introdução

Nas duas primeiras décadas do século XX, no Brasil se consolidava uma visão de que os meios tradicionais usados até então para a formação de uma identidade nacional não eram suficientes. Se percebia a necessidade de criação de mecanismos legais de valorização ao patrimônio cultural, considerado como um elemento fundamental na consolidação da nacionalidade. Em 1921, foi criado o Serviço Florestal, sendo que, entre suas atribuições, estava a criação e manutenção de Parques Nacionais – em uma época em que os parques eram vistos como locais a serem preservados por suas belezas naturais, como no caso das Cataratas do Iguaçu. Era uma abordagem mais cultural do que ambiental, muito importante no Brasil, que era visto como a terra em que “nossos bosques têm mais vida” e que a pátria era o “gigante pela própria natureza”, como colocado no hino nacional. Outros órgãos de preservação já tinham sido criados, como o Museu Histórico Nacional, em 1922. Entretanto, somente com a constituição de 1934 é que se deu um arcabouço legal para uma intervenção direta do governo sobre os interesses particulares, pelo menos no que tange à área cultural. Isso devido à nova carta ter previsto que a propriedade privada era um direito “que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo”,¹ ou seja, o novo regime explicitou a possibilidade de se subordinarem os interesses privados aos do coletivo, uma revolução em termos sociais. Além disso, a carta magna colocava a proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico entre as competências dos governos federal e estaduais.

A introdução da medida constitucional se inseria em um contexto de outras ações no campo cultural: na década de 1930, foram criados a Inspetoria dos Monumentos Nacionais (1934), o Instituto Nacional do Livro (1936), o Serviço de Radiodifusão Educativa, o Instituto Nacional do Cinema Educativo, o Serviço Nacional do Teatro (todos de 1937), o Conselho Nacional de Cultura (1938) e o Conselho Nacional dos Símbolos Nacionais (1939). Com funções que podem ser associadas ao processo de consolidação de uma identidade nacional, pode-se mencionar também a organização do Departamento Oficial de Publicidade (1931). Esse último, subordinado ao Ministério da Justiça, seria transformado no Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, em 1934, e depois substituído pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), em 1939.

Dentro desse processo de organização de órgãos governamentais na área da cultura, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) foi criado em janeiro de

¹ BRASIL – Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Artigo 113 inciso 17.

1937,² sendo que a legislação de proteção, o decreto-lei 25, foi promulgada em 30 de novembro daquele ano. Esse texto legal previa a proteção de uma série de bens, inclusive os arqueológicos, mas tinha uma série de limitações, que ainda afetam a ação da Instituição.

A proteção legal

Duas das aparentes limitações do texto legal merecem ser discutidas. A primeira não pode ser considerada como um problema efetivo, mas é muito citada pela bibliografia: o decreto-lei 25/37 foi escrito dentro da conjuntura de sua época, período em que as elites tinham uma visão de construção de uma identidade nacional, por meio da defesa de aspectos que eram valorizados por elas, os líderes políticos, os “grandes heróis”, momentos marcantes da história política e assim por diante. Dessa forma, o decreto-lei tem início com o seguinte enunciado:

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos *memoráveis* da história do Brasil, quer por seu *excepcional* valor *arqueológico* ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.³

Na citação acima, grifamos os termos “excepcional” e “memoráveis”, termos que são usados por críticos para denotar que o decreto-lei se restringia apenas aos aspectos ligados à elite, anteriormente mencionados, desconsiderando que o próprio texto fala do valor arqueológico ou etnográfico, que dificilmente se enquadrariam em uma visão restrita aos “produtos da elite”. De qualquer forma, desde o início da história do IPHAN, houve uma preocupação em ampliar o leque de bens abarcados pela legislação de proteção. Dessa forma, já em 1939, o diretor do IPHAN, em um artigo de jornal esclarecia qual seria o escopo de atuação do órgão:

as coisas que requerem preservação por se acharem vinculadas a fatos memoráveis da história do Brasil, não se constituem apenas nos monumentos ou obras ligadas diretamente a algum episódio histórico nacional. Entendem-se também de notável valor histórico para os fins estabelecidos no Decreto-lei n° 25 todos os bens móveis ou imóveis que

² O órgão foi criado em 1937 como Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), mas passou a ser Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) em 1946, permanecendo com esse nome até 1970, quando se transformou em Instituto (IPHAN). Entre 1979 a instituição foi transformada em Secretaria, funcionando com a fundação Pró-Memória, o conjunto recebendo o nome de SPHAN/Pró-Memória. Extinta em 1990, a instituição foi recriada com o nome de Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), nome que manteve até 1994, quando voltou a ser chamada de IPHAN.

³ BRASIL – Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937. *Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*. Artigo 1º. Os grifos são nossos.

se possam considerar particularmente expressivos ou característicos dos aspectos e das etapas principais da formação social do Brasil e da evolução peculiar dos diversos elementos que constituíram a população brasileira.⁴

Ou seja, fica evidente uma intenção de se evitar uma abordagem restritiva no que tange ao patrimônio cultural nacional. Qualquer coisa poderia ser considerada como tal, desde que ele atingisse os requisitos de lei, ou seja, fossem bens materiais que se encontrassem em território nacional e pudessem ser considerados expressivos (o excepcional da lei) ou característicos, um conceito que, no IPHAN, passou a ser visto como o “valor de exemplaridade”, capaz de representar um determinado aspecto da cultura nacional.

Proteção legal a sítios arqueológicos

O segundo problema que pode ser apontado no texto legal é que entre os bens que explicitamente poderiam ser protegidos por lei se encontravam os de natureza arqueológica. Aqui, de fato, encontramos dificuldades conceituais na aplicação da norma jurídica, problemas que até hoje não foram adequadamente resolvidos, em nossa opinião, pelo menos.

De início, há o problema da identificação de bens arqueológicos e a aferição de seu valor para a ciência e cultura do país: existem alguns sítios que se pode afirmar que têm valor arqueológico e essa identificação pode ser realizada independente de uma intervenção direta no bem: é o caso de inscrições rupestres, como as *Inscrições pré-históricas do rio Ingá*, na Paraíba⁵ ou o *Parque Nacional da Serra da Capivara*.⁶ Outros bens podem ser resultado de pesquisas já realizadas, como foi o caso da *Coleção arqueológica Balbino de Freitas de Conchais do Litoral Sul*,⁷ composta de material ósseo recuperado em sambaquis de Santa Catarina.

O que se deve dizer nos exemplos acima citados, representando dois tipos distintos de categorias de bens arqueológicos, é a sua não dependência de um trabalho que afete

⁴ ANDRADE, Rodrigo M.F. de. Possuímos obras de arte e monumentos que chamam a atenção de técnicos mundiais. *Jornal do Comércio*, Recife, 18 de agosto de 1939.

⁵ A pedra do Ingá, bem inscrito nos livros do tomo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 29 de maio de 1944. Deve-se observar que, na época, não foram feitas pesquisas arqueológicas sobre este bem, de forma que o mesmo foi inscrito nos livros do tomo *histórico* e de *belas artes*. BRASIL – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Bens Móveis e Imóveis Inscritos nos Livros do Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional 1938 – 2009*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009. p. 59.

⁶ Inscrito no Livro do tomo arqueológico, etnográfico e paisagístico em 29 de setembro de 1993. *Id.* p. 73.

⁷ Inscrita no Livro do tomo arqueológico, etnográfico e paisagístico em 14 de abril de 1948. *Id.* p. 86. Infelizmente, essa coleção se perdeu com o incêndio do Museu Nacional.

muito o sítio: é possível conhecer e avaliar uma inscrição rupestre apenas com ações mínimas sobre ela, enquanto as coleções de materiais desse tipo são o resultado de intervenções de campo já realizadas, a atribuição de valor é feita aos objetos e não ao sítio. A distinção sobre o tombamento poder ser aplicado em algumas categorias de bens é importante, porque se argumenta que a pesquisa em um sítio arqueológico tem o potencial de danificá-lo, pois, normalmente, ele terá que ser escavado. Isso implica em modificações ou até mesmo na destruição do local, se visto em termos de sua feição original. O resultado prático e que algumas pessoas consideram a pesquisa arqueológica como incompatível com a aplicação do decreto-lei 25/37, já que o texto legal se destina, explicitamente, a impedir a destruição ou mutilação dos bens protegidos.

Não cabe aqui uma discussão sobre a possível incompatibilidade da arqueologia com o tombamento, basta informar que essa não é uma visão unânime. Entretanto – e mais importante – essa perspectiva é suficientemente forte, a ponto de ter levado à emissão de uma lei específica para a arqueologia, a 3.924, de 1961.⁸ Mais recentemente, a suposta incompatibilidade do tombamento com a proteção dos sítios arqueológicos também foi incorporada na *política de patrimônio material*,⁹ um documento sobre as doutrinas do IPHAN no que tange a ação referente aos bens materiais, inclusive os arqueológicos. Tal documento, em seu artigo 78, especifica que:

Considerando o caráter destrutivo de algumas pesquisas arqueológicas, bem como a vigência da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, apenas em casos excepcionais o instrumento do tombamento será aplicado para a proteção de sítios arqueológicos (BRASIL, 1961).

De um ponto de vista prático, isso é um problema em termos de preservação da coisa física: a legislação de arqueologia, a lei 3.924/61, cria uma proteção transitória para os bens arqueológicos, já que o impedimento de destruição e/ou mutilação do bem só se aplica enquanto não tiver sido realizada uma pesquisa sobre o próprio. Uma vez que tenham sido concluídos os levantamentos e/ou salvamento do sítio, o mesmo poderá ser destruído, ou, como coloca a lei, pode ter “aproveitamento econômico”. Mesmo a especificação legal de que se deverá proteger uma parte do sítio, o bloco testemunho, é precedida pela ressalva de que isso ocorrerá apenas se for “possível ou conveniente”¹⁰. É

⁸ BRASIL – Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. *Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos*.

⁹ BRASIL – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Política de Patrimônio Cultural Material*. Brasília, 2018.

¹⁰ BRASIL – Lei 3.924, *op. cit.* artigo 22.

importante lembrar essa forma de pensar, pois ela vai criar um importante obstáculo para a preservação permanente de um bem.

Independente da ação do IPHAN no que tange a proteção legal de bens materiais ou arqueológicos, é fato que, ao longo dos anos, a ação do governo e da sociedade na preservação de aspectos culturais foi se ampliando, com pesquisas de caráter acadêmico e a criação de diversos órgãos públicos, organizações não governamentais e instituições acadêmicas voltadas para diferentes ramos da cultura, tanto na esfera federal, como nos estados, municípios e iniciativa privada. Podemos citar, entre muitos outros, a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE); diversos museus, com diversas áreas de atuação; o Museu do Folclore e a EMBRAFILME. Mesmo órgãos que não tinham como sua atividade fim a preservação da memória criaram programas para essa área, como foi o caso do PRESERFE (Programa de preservação do patrimônio histórico ferroviário) da Rede Ferroviária Federal ou os departamentos de cultura e documentação das três forças armadas. Finalmente, no campo restrito da arqueologia, houve um grande aumento no número de faculdades voltadas para a formação de profissionais da área.

O reconhecimento de que houve um grande aumento no interesse pela questão cultural veio com a constituição de 1988, que ampliava a definição do que seria a atividade do governo no campo: a constituição de 1967 dedicava um artigo e 34 palavras para o tema, determinando apenas que ficavam “sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”¹¹ Por sua vez, a questão cultural aparece ao longo de vários trechos da constituição de 1988, sendo citada em quinze artigos diferentes e tendo toda uma seção dedicada ao tema, com três artigos específicos tratando dele. Foi um momento fundamental, pois o novo texto constitucional dedicou atenção à cultura não apenas em termos genéricos, como também estabeleceu critérios objetivos: tratavam não só do que deveria ser feito, mas também como isso se procederia, as atividades que deveriam ser feitas pelo governo.

Do ponto de vista de nosso texto, a constituição consolidou alguns entendimentos que já tinham sido assumidos na legislação de arqueologia, como a propriedade por parte da União do material arqueológico (artigo 20 da constituição). Mais diretamente relacionado ao tema do nosso artigo, no capítulo da cultura da Constituição, o artigo 216, parágrafo

¹¹ BRASIL – Constituição Federal de 1967.

5º, previu que deveria ser feito o tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”¹².

Deve-se frisar que a determinação do tombamento dos documentos e sítios quilombolas aparece no capítulo da “da educação, da cultura e do desporto”. Em outro local aparece a decisão de que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”¹³. Essa passagem está no “ato das disposições constitucionais transitórias” (ADTC), uma parte da constituição com regras para a transição do regime da constituição anterior para a nova e que estabelece regras transitórias, temporárias¹⁴. Vale lembrar que a constituição foi promulgada em 5 outubro de 1988, no mesmo ano que se celebrava o centenário da abolição formal da escravidão, em 13 de maio de 1888: um evento que marcou a imprensa na época.

De tal forma, fica evidente que a questão dos quilombos é tratada em dois pontos diversos do texto constitucional, com características que cremos ser manifestamente diferentes. Uma aborda objetos, coisas materiais, já que a determinação é para o tombamento, e esse instrumento, pelo menos nos termos da legislação vigente, o decreto-lei 25 de 1937, só age sobre essa categoria de bens. Já o artigo 68 do ADTC tem como foco as comunidades, grupos de pessoas ligadas por laços culturais imateriais, dando a elas a posse da terra que ocupam no momento. Isso é um ponto central para o presente artigo, como exibiremos a seguir.

Os remanescentes de comunidades quilombolas

Não temos condições de saber quais eram as intenções dos legisladores constitucionais ao escreverem sobre a proteção do patrimônio cultural afro-brasileiro. No caso do tombamento, a medida parece ser enganosamente objetiva e direta: bastaria realizar o tombamento de coisas materiais ligados ao passado quilombola – lembramos que a medida se refere “aos antigos quilombos”, colocando uma dimensão cronológica na questão. Em tese, não haveria nenhum problema na aplicação da determinação – de fato, o IPHAN já tinha feito, mesmo antes da redação da constituição, o tombamento de uma área relacionada a quilombos, a Serra da Barriga, onde existiu o quilombo dos Palmares, inscrita no “livro histórico” e no “livro arqueológico, etnográfico e paisagístico”

¹² BRASIL – Constituição Federal. Artigo 26, § 5º.

¹³ *Id.* Ato das disposições constitucionais transitórias, artigo 68.

¹⁴ Dicionário jurídico: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. <https://tinyurl.com/yyb26bqx> (acesso em agosto de 2019).

em novembro de 1986¹⁵. Na prática, contudo, o problema se mostrou ser bem mais complexo do que a simples aplicação do dispositivo legal permitiria supor.

Conceitualmente muito mais complexa deveria ser a situação da propriedade das terras por parte referente aos remanescentes das comunidades quilombolas, pois se tratava de interferir no direito de propriedade. Vale repetir que não é possível saber exatamente o que os legisladores queriam ao estabelecer essa determinação: as atas e livros escritos na época da redação do texto constitucional não esclarecem sobre isso. Uma leitura mais simplista, meramente do que está escrito no artigo 68 do ADTC, permitiria supor que a proposta era a titulação das terras que eram ocupadas por comunidades formadas por descendentes de cativos fugidos no período da escravidão, ou seja, que tivessem sido formadas antes de 1888.

A interpretação direta e rápida da constituição, no que tange ao artigo 68 ADTC, seria uma medida sem muitos problemas para ser implementada, pois as comunidades remanescentes – isso por essa leitura simplista, repetimos e enfatizamos – seriam em número muito reduzido,¹⁶ pois, com o fim da escravidão, a maior parte das comunidades de escravos fugidos que conseguiram resistir à repressão das autoridades se reintegrou na sociedade. Também não haveria o problema quanto à titulação, pois as comunidades ocupavam suas terras por mais de cem anos, o que, por si, já lhes garantiria a posse da terra, em termos da lei do usucapião.¹⁷ Ao nosso ver, a própria restrição no entendimento de quais seriam as comunidades atingidas seria um grave problema, resultando em uma medida mais de caráter político-propagandístico do que efetivo: afetaria pouquíssimas comunidades, não tendo um efeito real de melhorar as condições sociais de um grupo maior, a parcela da sociedade brasileira formada por afrodescendentes.

Esse problema básico foi percebido já na época, de forma que o Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, da Associação de Antropologia Brasileira (ABA) em

¹⁵ Vale uma ressalva sobre esse tema. O valor central do tombamento foi a questão da memória da resistência negra, simbolizada no Quilombo dos Palmares. Contudo, naquela época não se tinham feito pesquisas arqueológicas para localizar vestígios materiais do antigo quilombo, a inscrição, portanto, tinha o título: “Serra da Barriga, parte mais acantilada”, referindo-se mais ao local do que ao evento histórico. Da mesma maneira, a inscrição no livro arqueológico, etnográfico e paisagístico foi feita em função da paisagem do local e não por uma questão de valor arqueológico, pois esse não poderia ser aferido naquela época.

¹⁶ Podemos citar o caso das várias comunidades de Kalungas, em Goiás, bem como as dos quilombos de Oriximiná, em Óbidos, no Pará, formadas por escravos fugidos antes da abolição da escravidão.

¹⁷ O usucapião é uma forma legal de aquisição de uma propriedade devido a posse dessa de forma incontestada e por um dado período de tempo. BRASIL – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o código civil*. Artigo 1.238. Deve-se apontar que, pelo menos no caso das comunidades de Oriximiná, havia o problema do deslocamento delas: após a abolição, elas se moveram de seus sítios originais, situados em locais inacessíveis, para outros, mais próximo do rio Amazonas. BRASIL – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo 1353-T-95, Quilombos: Oriximiná*. Mesmo assim, independente de sua relação com o local dos quilombos históricos, o longo período de ocupação das terras em suas novas localizações, permitira a aplicação da lei do usucapião.

1994 emitiu um parecer sobre o tema.¹⁸ O Grupo de Trabalho, em seu documento sobre a questão das comunidades remanescentes, começou questionando o significado tradicional do termo quilombo, ressemantizando-o, ou seja, lhe dando novo significado:

Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo [o termo quilombo] vem sendo ressemantizado para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos no Brasil. Definições têm sido elaboradas por organizações não governamentais, entidades confessionais e organizações autônomas dos trabalhadores, bem como pelo próprio movimento negro. Exemplo é o termo “remanescente de quilombo”, utilizado pelos grupos para designar um legado, uma herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentido de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico.¹⁹

Uma definição que na época não foi encarada como apresentando problemas maiores: é perfeitamente compreensível que um “remanescente de quilombo” seja compreendido uma forma de continuidade histórica, uma “herança” que serve como referencial de uma cultura específica do passado. De fato, o documento da ABA continua informando que o termo “Trata-se, portanto, de uma *referência histórica comum*, construída a partir de vivências e valores partilhados”.²⁰ Na verdade, há até uma explicitação de como se organizariam esses grupos, nos quais a

ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalidade das atividades sejam agrícolas, extrativista e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade.²¹

Entretanto, o documento da ABA tem uma ressalva, que talvez seja mais problemática, ao afirmar que, na atualidade (em 1994), “o termo [comunidade remanescente] não se refere a resíduos arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica”. Entendemos que o uso da expressão “resíduos arqueológicos”, não foi escrita pensando na disciplina da arqueologia, mas que tenha sido empregado de forma alegórica, para tratar de eventos passados, que não eram mais correntes. A comunidade remanescente deveria ser vista como algo contemporâneo, com uma origem histórica, mas que não podia ser definida apenas por um passado ligado à escravidão.

¹⁸ ASSOCIAÇÃO Brasileira de Antropologia – Rio de Janeiro. *Documento de trabalho sobre comunidades negras rurais. Encontro realizado em 17/18 de outubro de 1994.* (mimeo).

¹⁹ *Id.*

²⁰ *Id.* O grifo é nosso.

²¹ *Id.*

Mais adiante, reforçando a ideia de que a definição de comunidades remanescentes de quilombos não deveria ser trabalhada usando o ferramental específico da história ou da arqueologia, o documento da ABA recomendava que a legalização da posse das terras dessas comunidades fosse feita pelo Ministério da Cultura, cabendo a “Associação Brasileira de Antropologia a indicação de peritos para os laudos antropológicos que se fizerem necessários”. No caso, cremos ser importante dar ênfase ao uso do termo “laudos antropológicos”, bem como a visão de que seria a ABA a indicar os peritos – supostamente antropólogos – não havendo previsão para a participação de historiadores ou arqueólogos.

Essa visão estritamente antropológica sofreu um revés em 2001, quando o decreto 3.912, de 10 de setembro daquele ano, regulamentou o processo administrativo para a concessão de terras às comunidades remanescentes dos antigos quilombos. Esse texto legal não definia o que seria uma comunidade remanescente ou um antigo quilombo mas apresentava sérias limitações à identificação de comunidades ou sítios como passíveis de pertencer a essas duas categorias. Isso por que o artigo primeiro do decreto especificava que só poderia ser reconhecida a propriedade da terra se fossem atingidas em duas situações específicas: a terra teria que ser ocupada por quilombos *em 1888*, e teria que ter sido formada antes de 5 de outubro de 1988, dia da promulgação da constituição vigente.²² Era uma leitura evidentemente voltada apenas para a valorização das comunidades historicamente formadas por escravos fugidos e, como tal, de aplicação muito restrita, o que gerou protestos.

A emissão de um novo decreto, o de número 4.887, de 20 de novembro de 2003, resolveu o problema da norma legal, voltando a dar uma dimensão mais antropológica ao assunto. Definia remanescentes de comunidades dos quilombos, como:

os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida²³.

Ao ler essa definição, deve-se dar ênfase à questão da autoatribuição, pois ela aparece em dois dos parágrafos do decreto, o que é um grande indicativo da importância das

²² BRASIL – Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001. *Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.* Artigo 1º.

²³ BRASIL – Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. *Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

próprias comunidades na definição e demarcação das terras. Essa característica se enquadra bem no que determina a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina a consulta às comunidades e povos tribais sempre que houver medidas legislativas ou administrativas que os afetem.²⁴

De um ponto de vista prático, o critério da autoidentificação das comunidades foi o utilizado tanto pela Fundação Cultural Palmares quanto o INCRA para fazer a titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombolas. Tal tema foi abordado nas Instruções Normativas do INCRA nº 20, de 19 de setembro de 2005; nº 49, de 29 de setembro de 2008; nº 56, de 7 de outubro e 57, de 20 de outubro, ambas de 2009.²⁵ Mais importante, a validade de todo o procedimento, inclusive o autorreconhecimento, foi reconhecido em julgamento no Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2018, de uma ação direta de inconstitucionalidade, impetrada pelo partido Democratas, apesar da ação ainda não ter sido totalmente encerrada.²⁶

Vestígios e documentos dos antigos quilombos

Toda essa introdução, de aspecto mais jurídico, serve para mostrar como a questão da posse das terras é complexa e foi amplamente discutida, chegando-se a um consenso. Pode-se considerar uma vitória, pois os problemas inerentes ao processo — que envolvem uma ação do governo sobre a propriedade privada — fazem com que sempre seja muito controverso chegar a um acordo.

Por sua vez, a aplicação do disposto no parágrafo 5º do artigo 216 da constituição, no que tange ao tombamento dos sítios e documentos dos antigos quilombos, nem de longe teve a mesma repercussão ou efeitos. Inicialmente, em 1989, a coordenadoria jurídica do IPHAN apresentou algumas considerações de como deveria se proceder no caso. Desde aquele momento, se apontou que a legislação de tombamento, o decreto-lei 25/1937, não seria totalmente aplicável no caso, pois a ação se daria por uma determinação constitucional, o que inviabilizaria a aplicação de alguns dos procedimentos e práticas usados no tombamento.²⁷ O parecer jurídico, contudo, determinava a abertura de um

²⁴ BRASIL – Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. *Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. Artigo 2º da convenção.

²⁵ Houve uma portaria anterior do INCRA, a de número 307, de 22 de novembro de 1995, que tratava da demarcação de terras de quilombolas, mas não definia quais os critérios seriam usados no processo.

²⁶ BRASIL – Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.239. Distrito Federal. 8 de fevereiro de 2018*.

²⁷ BRASIL – SPHAN-Pró-Memória. *Parecer nº 38, de 25 de junho de 1989*.

processo de tombamento para cada caso, porque seria necessário se delimitar “suas [dos antigos quilombos] áreas e dos elementos nela contidos”.²⁸

Por motivos alheios, o IPHAN interrompeu suas atividades sobre esse tema – em 1990 o governo Collor extinguiu a então fundação Pró-Memória, que era o “braço executivo” da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), e demitiu um terço dos funcionários. Também extinguiu o Conselho Consultivo do IPHAN, de forma que qualquer ação relacionada a tombamentos ficou inviabilizada, já que a aprovação dependia da ação daquele Conselho.

Com a lenta retomada das ações dentro do Instituto, o assunto do tombamento dos sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos começou a ser discutido novamente em 1993, sendo que, no ano seguinte, o IPHAN foi chamado a participar das discussões que levaram à redação da primeira portaria do INCRA sobre o tema da regularização da propriedade de terras. Entretanto, por problemas burocráticos, não foi enviado um representante do IPHAN, assim, o instituto não participou da redação daquela portaria.

De forma muito mais polêmica, um grupo interdisciplinar de técnicos do Instituto apresentou um parecer sobre o tema do patrimônio quilombola.²⁹ Deve-se esclarecer e frisar que era específico sobre os sítios e documentos dos antigos quilombos e foi emitido em 1998, antes, portanto, do decreto 4.887 de 2003. A proposta desse parecer era resolver uma demanda existente no Instituto: nos anos anteriores, a Fundação Cultural Palmares tinha titulado uma série de comunidades como remanescentes de quilombos e encaminhou os assuntos para o IPHAN, para que o Instituto se pronunciasse sobre eles, numa prática que foi depois regulamentada sob as instruções normativas do INCRA.³⁰

No entanto, todos os processos enviados pela Fundação Palmares careciam de informações mínimas que permitissem a caracterização do que seriam os “documentos e sítios dos antigos quilombos”. Isso era – e ainda é – um imenso empecilho, tanto que todos os nove processos de tombamento, que então havia sobre o tema,³¹ ainda

²⁸ *Id.*

²⁹ BRASIL - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Departamento de Proteção. *Parecer DEPROT/IPHAN 47/98. Proposta de definição de sítios e documentos detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos*. 22 de julho de 1998

³⁰ Por exemplo, a instrução normativa 57 do INCRA, *op. cit.* determinava no seu artigo 12º, a comunicação da demarcação das terras de quilombolas a diversos órgãos, entre eles o IPHAN, dando um prazo de trinta dias para se pronunciar. Isso é uma determinação problemática, considerando que a lei de tombamento prevê um prazo de trinta dias somente para a comunicação e contestação de um tombamento, isso sem falar em todos os outros atos necessários para a avaliação de um processo. (Decreto-Lei 25/37, artigo 9º, *op. cit.*). Até onde sabemos, isso não é mais praticado.

³¹ Os processos então abertos eram os de número: 1.304-T-90, Quilombo Vão-do-Moleque, Cavalcante/GO; 1.352-T-95, Quilombo do Flexal, Mirinzal/MA; 1.353-T-95, Quilombos: Oriximiná, Oriximiná/PA; 1.398-T-97, Área conhecida como “Jamyry dos Pretos”, ocupada por comunidade remanescente de quilombo (...),

continuam sem solução, passados 21 anos da tentativa de se resolver o assunto. Isso devido a um problema técnico/jurídico que se provou incontornável até o momento.

O espírito da releitura do que seriam as comunidades remanescentes dos antigos quilombos era um claramente voltado para se tentar fazer o resgate e ampliação dos direitos de comunidades formadas por povos oprimidos, dando-lhes a posse da terra. No entanto, o tombamento, pelo menos nos termos que legislação atual define, é voltado para a *restrição* de direitos dos proprietários, limitando o que pode ser feito no bem protegido, objetivando o bem comum, o “uso social da propriedade”, como determinado na constituição. Nesse sentido, é importante lembrar que decreto-lei 25/37 foi pensado para impedir a destruição e/ou mutilação de uma coisa, dando condições de sua preservação. O texto legal e o IPHAN não devem, nem podem, se valer dessa lei para atuar sobre pessoas ou comunidades,³² apenas sobre coisas, repetimos.

As restrições impostas aos proprietários, que são parte fundamental da lei de tombamento, podem gerar problemas graves para as comunidades remanescentes, pois essas receberiam suas terras, mas passariam a ter a necessidade de comunicar ao IPHAN mudanças que fossem feitas nessas áreas, para que o Instituto as autorizasse. Uma leitura mais radical das restrições legais poderia até prejudicar a vida das comunidades: por exemplo, se os moradores vivessem em casas de pau a pique com telhados de sapé, por essa leitura mais estrita, essas casas não poderiam ser modificadas ou modernizadas, pois, nessa situação, haveria uma transgressão do disposto no decreto-lei.

A aplicação estrita do disposto na lei de tombamento evidentemente era contrária ao espírito da ressemantização, de benefício das comunidades afrodescendentes, dada ao artigo 68 da ADTC e não geraria nenhum benefício para as comunidades ou para a sociedade nacional como um todo. De fato, visitando uma comunidade remanescente de quilombos, em Paraty, a liderança local demonstrou resistência à ideia do tombamento das terras da comunidade, pois eles conheciam a atuação do IPHAN no centro histórico

Turiaçu/MA; 1.399-T-97, Área conhecida como “Mocambo”, ocupada por comunidade remanescente de quilombo (...), Porto da Folha/SE; Processo nº 1.400-T-97, Áreas conhecidas como “Riacho de Sacutiaba” e Sacutiaba, ocupadas por comunidade remanescente de quilombo (...), Wanderley, BA; 1.401-T-97, Área conhecida como “Castainho”, ocupada por comunidade remanescente de quilombo (...), Garanhuns/PE; 1.409-T-98, Área conhecida como “Porto Coris”, ocupada por comunidade remanescente de quilombo (...), Leme do Prado/MG; e 1.410-T-98, Área conhecida como “lvaporanduva”, ocupada por comunidade remanescente de quilombo (...), Eldorado/SP.

³² No âmbito do IPHAN há outros instrumentos que trabalham com pessoas ou comunidades, como o decreto do patrimônio imaterial. BRASIL – Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. *Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.*

de Paraty e sabiam que não se beneficiariam de nenhuma ação do instituto, pois suas terras já tinham sido tituladas.³³

O tombamento dos antigos quilombos

Com essas preocupações em mente, o pessoal do IPHAN tentou definir o que seriam os “os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. De início, o texto da constituição já dava importantes indicações para se trabalhar com a questão. Por exemplo, restringia a ação prevista nesse tópico da constituição aos “documentos e sítios”, bens materiais, o que se harmoniza com o instituto do tombamento, que também só trata desse tipo de patrimônio. Outro indício contido no texto constitucional foi a palavra “histórica”, pois o sentido mais usual que se dá à palavra leva em consideração o tempo, ou seja, o passado de alguma coisa. Finalmente, ainda no texto constitucional, esse sentido de um campo ligado ao passado seria reforçado pelo uso da palavra “reminiscências”, que é “aquilo de que se recorda”, ou seja, novamente um termo ligado a experiências vividas, com uma trajetória temporal que não pode se resumir ao presente.

Dessa forma, a área que então cuidava dos processos de tombamento resolveu estudar a questão do disposto no parágrafo 5º do artigo 216 da constituição usando uma abordagem histórica, tendo em vista que, então, não havia uma definição de quilombo que não tivesse essa característica histórica, de um fenômeno que tinha um passado, com um começo, um desenvolvimento e um fim, o “conteúdo histórico” da definição, tal como abordado na definição da ABA, de 1994. Essa decisão tinha uma série de vantagens e o que, posteriormente, provou ser um problema sem resolução. Pensando por um lado positivo, o estudo que foi feito permitia uma análise objetiva, de um fenômeno histórico com características bem definidas, tanto em termos de espaço quanto tempo, e que permitiria a aplicação, sem maiores problemas, da legislação de tombamento. Dessa forma, o parecer 47, de 12 de julho de 1998 do IPHAN apresentou a seguinte definição:

Os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos são áreas onde existem vestígios materiais da ocupação quilombola. Por ocupação quilombola entende-se as comunidades autoexcluídas da sociedade nacional durante o período colonial até a abolição da escravidão, formados originalmente por negros escravos fugidos das

³³ Visita técnica feita em 2005 pelo pessoal do IPHAN a Área ocupada por remanescente de Quilombo, conhecida como “Campinho da Independência”, Paraty, processo de tombamento 1.420-T-98.

áreas urbanas ou rurais onde existiam práticas de exploração escravista.³⁴

A ideia era trabalhar com os vestígios materiais dos quilombos – necessariamente limitados em número, pois seriam apenas remanescentes – que tinham sido formados como comunidades de escravos fugidos. A definição facilitaria o trabalho da Fundação Cultural Palmares e, posteriormente, do INCRA: lembremos que, pela regulamentação dessas duas entidades, elas deveriam ser responsáveis pela documentação dos processos de tombamento.³⁵ Com uma limitação clara de qual seria o objeto a ser tombado, os outros órgãos não precisariam fazer um levantamento geral e completo de todo o conjunto de bens materiais abarcados pela ação da legislação.

Mais importante, a proposta reduziria os incômodos para as próprias comunidades remanescentes, pois as limitações legais do tombamento só se aplicariam a um conjunto claramente definido de coisas e não a todos os bens dessa comunidade. Isso é importante, pois em uma leitura moderna, “documento” não se limita a textos escritos, abarcando os bens materiais que registram e servem de testemunho a uma determinada trajetória histórica.

A proposta do parecer 47/98 teve problemas práticos de aplicação. Foi feita uma experiência, visando a aprovação do texto pelo Conselho Consultivo do IPHAN, com a apresentação da proposta de tombamento dos remanescentes do Quilombo do Ambrósio. Era um sítio arqueológico identificado em Ibiá, Minas Gerais, que tinha sido objeto de uma pesquisa prévia por parte do arqueólogo Carlos Magno Guimarães, ele encontrado uma aldeia fortificada quilombola que tinha sido destruída em 1746 e que ficara abandonada desde então. No espírito da definição elaborada no parecer 47/98, se sugeriu que a redação do parecer de tombamento deveria ser feita por uma equipe composta, no mínimo, por um arqueólogo e um historiador, para verificar a existência e pertinência de vestígios arqueológicos e documentais. No caso, havia o sítio arqueológico que, por suas características, indubitavelmente era um relacionado à resistência quilombola, algumas peças dele que tinham sido recolhidas aos laboratórios da Universidade Federal de Minas Gerais e documentos sobre o quilombo, que estavam acautelados no Arquivo Público Mineiro.

³⁴ BRASIL. *Parecer DEPROT/IPHAN 47/98. op. cit.*

³⁵ BRASIL – Fundação Cultural Palmares. *Portaria FCP nº 38, de 27 de setembro de 2005. Estabelece as normas que regerão os procedimentos de reconhecimento de bens culturais materiais e imateriais afro-brasileiros.* Artigo 6º e BRASIL. *Instrução normativa 57 INCRA, op. cit.* art. 30.

O tema do tombamento dos remanescentes do Quilombo do Ambrósio foi examinado pelo Conselho Consultivo do IPHAN na sua 25ª Reunião, em 9 de novembro de 2000. O assunto foi relatado pela conselheira Ivete Alves do Sacramento, da Universidade do Estado da Bahia e membro do comitê Nacional para a preparação brasileira na conferência contra o Racismo, discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. O tombamento dos remanescentes do quilombo foi aprovado, com o voto unânime dos conselheiros, mas o assunto da definição dos sítios e documentos detentores das reminiscências históricas não foi analisado, pois a própria chefia do setor de tombamento não sentiu segurança em dar o encaminhamento a esse assunto.

Pode-se dizer que esse temor da responsável pela área de tombamento era compreensível, tendo em vista as possíveis implicações que o tema poderia trazer. Na época, devia se considerar a aparente oposição que havia entre o colocado pelo grupo de trabalho da Associação Brasileira de Antropologia, de que as comunidades remanescentes não poderiam ser definidas por seus “resíduos arqueológicos”.

Mais tarde, com a aprovação do decreto 4.887 de 2003, outras dificuldades se tornaram mais relevantes, criando um impedimento para a aplicação do que tange ao tombamento que não teve solução. A definição da área de proteção relativa aos “sítios e documentos” estabelecia um marco temporal claro, o da abolição da escravidão, enquanto o decreto não tinha nenhuma limitação no que tange a época de formação das comunidades remanescentes: em tese, essas poderiam ser formadas até no século XXI e teriam a propriedade das terras reconhecida, desde que atendessem os critérios da autoidentificação.³⁶ De fato, um elemento da definição da ABA, o que tratava da questão da utilização das áreas de comunidades remanescentes, que “obedece a sazonalidade das atividades sejam agrícolas, extrativista e outras”,³⁷ foi relevado no decreto, passando a ser possível – como de fato aconteceu – a titulação de comunidades remanescentes urbanas.

Também é importante apontar que a Fundação Cultural Palmares, ao fazer a titulação das terras de comunidades remanescentes de quilombos, estabeleceu que não deveria haver relação direta com a resistência à escravidão por meio de fuga: várias comunidades que foram criadas por escravos libertos, negros nascidos livres ou descendentes desses foram tituladas. Uma distinção que é importante, no sentido de

³⁶ O decreto 4.887 de 2003 define como objeto da norma os “grupos étnico-raciais (...) com trajetória histórica própria (...)”. Entretanto, nos processos de titulação de terras que foram examinados, essa questão da história de cada grupo não é um fator relevante, normalmente sendo feito apenas um histórico resumido, baseado somente nas declarações dos interessados.

³⁷ ASSOCIAÇÃO Brasileira de Antropologia, *op. cit.*

ampliar o trabalho de resgate da dívida da sociedade com esse grupo étnico. Entretanto, do ponto de vista de tombamento, que é uma ação feita sempre sobre uma seleção restrita de bens, a escolha da Fundação Palmares dificulta estabelecer limites sobre o que seria tombado. Isso além de ir contra o que está na constituição na parte sobre o tombamento, pois essa especifica a ação sobre os “antigos quilombos”, algo com uma definição histórica mais evidente.

O fato é que o tombamento do Quilombo do Ambrósio não foi seguido de outras ações com relação ao patrimônio quilombola: o IPHAN registrou como patrimônio imaterial manifestações culturais afro-brasileiras³⁸ e fez o tombamento de vários espaços relacionados à religiões afro-brasileiros,³⁹ mas essas ações se deram dentro do quadro institucional e legal tradicional da Instituição, sem relação com o disposto no parágrafo 5º do artigo 216 da constituição.

Na opinião do autor dessas linhas, isso se devia a uma contradição fundamental: em termos técnicos, da aplicação do decreto-lei 25/37, é inviável o tombamento de todos os documentos e sítios relacionados ao entendimento moderno do que é uma comunidade remanescente. Se aplicado da forma prevista na lei, criaria imensas dificuldades – sem nenhum motivo – para essas comunidades. A alternativa seria o tombamento de todos os documentos e sítios dessas comunidades, mas com critérios de liberdade para os quilombolas fazerem o que quiserem com seus bens. Ou seja, o tombamento não seria efetivo, pois não se aplicaria a lei efetivamente a nada, seria um ato vazio de efeitos e, conseqüentemente, desprovido de significado. Também deve-se fazer a ressalva que, se o IPHAN tem uma imensa liberdade no referente às suas opções de preservação de bens culturais, essa liberdade é técnico-administrativa, se subordinando a uma interpretação da lei. Entretanto, essa interpretação sempre está sujeita ao judiciário, que pode, a qualquer momento, determinar a adoção de uma linha diferente de ações com relação ao que o IPHAN decide.

Além os problemas apontados, há uma questão maior: do ponto de vista político, seguir o disposto no parecer 47/98, se fazendo uma restrição temporal ao entendimento de quais seriam os bens abarcados pelo disposto no parágrafo 5º do artigo 216 da constituição, mesmo os “antigos quilombos”, como está no texto, também é inaceitável. Na visão de muitos, seria um contraponto à definição de comunidades remanescentes. Elas não têm um marco cronológico que as delimite: de acordo com uma decisão do Supremo Tribunal

³⁸ Pode-se citar o exemplo do ofício das baianas de acarajé, relacionado a práticas religiosas afro-brasileiras.

³⁹ A página do IPHAN lista nove terreiros tombados, oito na Bahia e um no Maranhão. BRASIL – IPHAN. *Terreiros tombados*. <https://tinyurl.com/yxl6nx5e> (acesso em agosto de 2019).

Federal, qualquer comunidade que se autoidentifique como remanescente de quilombolas e que tenha sido formada antes de 5 de outubro de 1998, pode ter suas terras tituladas.⁴⁰

Para nós, essa contradição entre as imposições legais de aplicação do decreto-lei e a interpretação do artigo 68 do ADTC é apenas aparente, pois o texto constitucional, como colocamos antes, trabalha com duas categorias, as das *comunidades remanescentes de quilombos* e a dos *documentos e sítios dos antigos quilombos*, parecendo ser evidente que não se tratam da mesma coisa. Entretanto, não se pode deixar de enfatizar que o problema existe e não teve uma solução. Em 2005, foi feito um estudo por Guilherme Mendonça que trabalhava junto ao setor de tombamento do IPHAN, sobre o tema.⁴¹ Depois de estudar a questão à luz do direito, Mendonça chegou à conclusão de que, por uma série de motivos, o tombamento previsto no parágrafo 5º do artigo 216 da constituição não seria o mesmo do que foi regulamentado no decreto-lei 25/37, sendo necessária a elaboração de uma nova lei sobre o tema.

Depois do estudo de Mendonça, o então diretor do Departamento de Patrimônio Material, Dalmo Vieira, redigiu um texto sobre o tema.⁴² O documento se inicia considerando “absolutamente questionável” o recorte cronológico da abolição da escravidão e apresenta a noção de que o entendimento de reminiscências dos antigos quilombos não deve ser restrito aos vestígios materiais. Isso seria perfeitamente compreensível e aceitável se ignorarmos o fato basilar de que a lei de tombamento só se aplica a bens tangíveis. O texto também tem o imenso problema de apresentar, de forma velada, um recorte cronológico restrito “até meados do século XX, momento proposto pelo autor como “emblemático”,⁴³ uma escolha que nos parece arbitrária e sem justificativa, se a proposta era, justamente, a de negar uma data específica.

Igualmente problemática era a proposta de Vieira, na qual o tombamento se daria apenas sobre o solo, não afetando os edifícios e outros documentos materiais do antigo quilombo. Podemos imaginar que isso se destinasse a resolver as dificuldades que o tombamento causaria para a vida diária das comunidades, além de diminuir a carga de trabalho para o IPHAN, que, dessa forma, não seria acionado na administração diária da vida na comunidade. Contudo, a proposta ignorava que mesmo o tombamento de terras

⁴⁰ BRASIL. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.239, op. cit.* Por essa decisão, o Supremo Tribunal estabeleceu como recorte cronológico para a concessão de terras as comunidades a data da promulgação da constituição, algo que não consta do entendimento do decreto 4.887 de 2003.

⁴¹ MENDONÇA, Guilherme. *Considerações jurídicas sobre a preservação da cultura Quilombola no Brasil*. Rio de Janeiro, 2007. (mimeo).

⁴² VIEIRA FILHO, DALMO. *Sobre o tombamento dos quilombos: atualizando a discussão*. 2009. (mimeo).

⁴³ *Id.* p. 8.

pode gerar dificuldades: podemos citar o controverso caso da Área conhecida como “Porto Coris”, ocupada por comunidade remanescente de quilombo em Leme do Prado, Minas Gerais. Essa comunidade foi voluntariamente reassentada, pois as terras tradicionalmente ocupadas por ela foram alagadas com a construção de uma barragem. Se o tombamento incidisse sobre as terras, se criaria a dificuldade de que, mesmo havendo o reassentamento, a barragem não poderia ser construída, pois se estaria mutilando um bem tombado – as terras vazias. Isso mesmo elas sendo desprovidas de significado, pois o que supostamente lhe teria dado o valor, a comunidade remanescente, não mais estaria no local. Mais importante, a proposta de Vieira não seria aceitável, pois era efetivamente contrária ao que consta no texto constitucional, que fala no tombamento de documentos e sítios, não fazendo restrições a quais seriam esses documentos que, como dissemos, incluiriam todos os bens que servem para documentar o patrimônio cultural das comunidades.

Efetivamente, nada resultou dessa nova proposta, apesar de 2011 o diretor Vieira ter solicitado à presidência do IPHAN providências a respeito do estabelecimento de critérios para o tombamento dos antigos quilombos.⁴⁴ Sabemos que há dois anos atrás foi criada no IPHAN uma nova comissão para estudar o assunto do tombamento dos antigos quilombos. Entretanto, novamente, não se chegou a um consenso que permitisse a aplicação do disposto na constituição e até hoje, passados mais de trinta anos da promulgação da constituição, o IPHAN não efetivou uma só medida visando estabelecer a sua forma de atuação com relação ao disposto no texto constitucional com relação aos antigos quilombos.

A prolongada omissão do IPHAN, em termos burocráticos não apresenta problemas, pelo contrário, dentro da instituição evita uma discussão espinhosa e que, não importa qual a solução que seja alcançada, não satisfará a todos. De um ponto de vista prático, de resgate da dívida com as comunidades afro-descendentes, o assunto também não é uma questão premente, pois o importante para elas é a titulação de suas terras, algo sobre o que o tombamento não apresenta efeitos. A posse das terras se dá de forma independente da existência ou não de documentos ou sítios ligados aos antigos quilombos.

⁴⁴ BRASIL – Departamento de Patrimônio Material. *Memorando 92/Gab/DEPAM. Tombamento de antigos quilombos – revisão e revogação do parecer 47/98/Deprot*. Brasília, 28 de abril de 2011. (mimeo).

A arqueologia e os antigos quilombos

Mesmo considerando todas as dificuldades acima relatadas, a determinação constitucional do tombamento dos antigos quilombos ainda persiste. Visava resgatar uma parte importante do passado nacional, o que, independente da existência da legislação ou das discussões em torno dela e de sua interpretação, é um objetivo meritório e que deve ser perseguido. Aqui chegamos ao ponto que consideramos ser a chave para o presente artigo.

Como já foi dito, apesar de já terem se passado mais de trinta anos desde a aprovação da constituição de 1988 e ainda que dezenas de comunidades quilombolas tenham tido a posse de suas terras confirmada,⁴⁵ nem um só sítio, documento ou objeto foi tombado de acordo com o previsto na constituição federal. Certamente não é por que não existem; o abaixo assinado já visitou, além do Quilombo do Ambrósio, dois outros sítios arqueológicos que certamente são relacionados à questão da resistência escrava. De fato, se chegou a cogitar o tombamento de um deles, o quilombo da Cabaça,⁴⁶ por seu excepcional valor como sítio arqueológico.

No entanto, a aplicação do decreto-lei para o tombamento de vestígios materiais dos antigos quilombos, ainda que seja uma opção que pode ser seguida a qualquer momento, esbarra na leitura estrita do decreto-lei, que trata de bens excepcionais ou exemplares de processos históricos importantes para a cultura nacional, o que só se aplica a objetos únicos. Tal restrição é contrária ao que a constituição determinou, o tombamento de toda uma categoria de bens, aqueles relacionados aos antigos quilombos. Dessa forma, a simples aplicação do decreto-lei nunca vai atender ao disposto no texto constitucional – se questiona mesmo se isso seria legal sem uma legislação específica para isso.⁴⁷

O problema que percebemos – e que gostaríamos que fosse discutido pela comunidade de arqueologia – é que todo o sistema atualmente implantado para a titulação de terras quilombolas se vale exclusivamente de laudos, baseados na autodefinição das comunidades e em pesquisas feitas usando a metodologia antropológica. Em todos os

⁴⁵ Segundo levantamento feito por Maria Paz Fuenzalida, 3.040 comunidades tinham recebido a certidão de autoreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares e havia 1.715 processos de regularização fundiária de comunidades remanescentes instaurados pelo INCRA. FUENZALIDA, Maria Paz Josetti. *A trajetória do patrimônio cultural imaterial: política de proteção e formação de um discurso*. Dissertação de mestrado da UNB, Brasília, 2018. (mimeo). p. 100.

⁴⁶ CASTRO, Adler Homero Fonseca de. Navios, museus e a resistência negra. *Anais do Museu Histórico Nacional*, n° 38, 2006. p. 48.

⁴⁷ Para uma breve discussão sobre a questão da legalidade da aplicação do decreto-lei 25/37 a categorias genéricas de bens. RABELLO, Sonia. *O Estado na preservação de bens culturais – o tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 37.

processos de tombamento de comunidades remanescentes que foram abertos no IPHAN, não se vê um só caso com informações que permitam identificar itens da cultura material que pudessem ser objeto da ação do IPHAN. Podemos supor que isso se deva a especificidade da formação dos autores dos laudos antropológicos, bem como o interesse principal desses documentos, que é a titulação das terras, sem ter uma preocupação com o tombamento.

Parece evidente que, independente da definição de quais seriam os “documentos e sítios” dos antigos quilombos, não seria do próprio interesse dos remanescentes de quilombolas o tombamento de todos os bens que estão englobados nas terras que lhes foram tituladas. É necessário um trabalho de seleção que não prejudique essas comunidades, de outra forma se contrariaria a própria proposta de resgate de uma dívida social. Entretanto, a identificação de bens que são portadores de referenciais arqueológicos não pode ser deixada apenas a cargo das próprias comunidades ou de profissionais não qualificados, pois, de outra forma, se deixará de preservar e valorizar bens importantes como referenciais, mas que não são – ou não podem – ser identificados a priori por leigos, como é o caso do material cultural que se encontra no subsolo.

Apesar de ser um ponto polêmico, é necessário se discutir a questão da aplicação do disposto no parágrafo 5º do artigo 216 da Constituição. Não se pode deixar essa atividade a cargo dos antropólogos, já que esses, por mais habilitados que sejam, não dispõem de todo o ferramental teórico metodológico necessário para trabalhar com a cultura material do ponto de vista da arqueologia. Também não se pode considerar que o IPHAN será capaz de resolver o problema: não o conseguiu em mais de trinta anos e os arqueólogos da Instituição muitas vezes encaram a questão da preservação de forma muito limitada, restrita a pesquisa e não a proteção permanente de bens materiais.

Parece-nos ser evidente, que os arqueólogos teriam um papel indispensável a desempenhar na valorização dos documentos e sítios dos antigos quilombos, especialmente considerando as dificuldades de compatibilização da preservação com as do conhecimento arqueológico. Entretanto, é um espaço que tem que ser, antes de tudo, reivindicado pelos profissionais da área.

Referências

RABELLO, Sonia. *O Estado na preservação de bens culturais – o tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CASTRO, Adler Homero Fonseca de. Navios, museus e a resistência negra. *Anais do Museu Histórico Nacional*, n. 38, p.45 70 , 2006.

FUENZALIDA, Maria Paz Josetti. *A trajetória do patrimônio cultural imaterial: política de proteção e formação de um discurso*. Dissertação (Mestrado), UNB, Brasília, 2018. (mimeo).

ANDRADE, Rodrigo M.F. de. Possuímos obras de arte e monumentos que chamam a atenção de técnicos mundiais. *Jornal do Comércio*, Recife, 18 de agosto de 1939.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Antropologia – Rio de Janeiro. *Documento de trabalho sobre comunidades negras rurais*. Encontro realizado em 17/18 de outubro de 1994. (mimeo).

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1934.

BRASIL. *Constituição Federal*, 1967.

BRASIL. *Constituição Federal*, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 3.551*, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto nº 3.912*, de 10 de setembro de 2001. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

BRASIL. *Decreto nº 5.051*, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

BRASIL. *Decreto-lei 25*, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. *Portaria nº 38*, de 27 de setembro de 2005. Estabelece as normas que regerão os procedimentos de reconhecimento de bens culturais materiais e imateriais afro-brasileiros.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Departamento de Proteção. *Parecer DEPROT/IPHAN 47/98. Proposta de definição de sítios e documentos detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos*. 22 de julho de 1998

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Processo 1353-T-95, Quilombos: Oriximiná*.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Bens Móveis e Imóveis Inscritos nos Livros do Tombo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional 1938 – 2009*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Política de Patrimônio Cultural Material*. Brasília, 2018.

BRASIL. IPHAN. *Terreiros tombados*. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yxl6nx5e>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o código civil*.

BRASIL. *Lei nº 3.924*, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

BRASIL. SPHAN-Pró-Memória, procuradoria jurídica. *Parecer nº 38*, de 25 de junho de 1989. (mimeo).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.239 Distrito Federal. 8 de fevereiro de 2018.*

MENDONÇA, Guilherme. *Considerações jurídicas sobre a preservação da cultura Quilombola no Brasil.* Rio de Janeiro, 2007. (mimeo).

VIEIRA FILHO, DALMO. *Sobre o tombamento dos quilombos: atualizando a discussão.* 2009. (mimeo).